

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, anexada no sistema do Portal de Compras Públicas, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 026/2023, informando o que se segue:

Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2023 – PE/PMP

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019: O Decreto nº 10.024/19, em seu art. 44, § 1º, assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 25/07/2023.

Sendo assim, a interposição do recurso administrativo realizado pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais, tendo em vista a apresentação no dia 18/07/2023.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

De forma simplificada, a IMPUGNANTE requer os seguintes pontos:

1. Alteração no descritivo técnico do item 02;
2. Alteração no prazo de entrega do item 02;

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar a participação da empresa supracitada e recorrente deste fato para a cooperação da saúde processual. Promover a sua defesa/solicitação-petição e seus pontos de argumentação enfatizam a importância de um debate claro, objetivo e legal.

O Pregoeiro realiza seu julgamento conforme prescreve o instrumento convocatório, e obviamente

sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, do julgamento objetivo, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A Constituição Federal, de forma cristalina, enfatiza a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Preliminarmente, o pregoeiro acatou a impugnação ora supradita pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, tendo ela como tempestiva, e em seguida irá anexar nos autos do processo toda a documentação formalizada.

Referente ao segundo ponto, a empresa apresentou alegações, no pedido de impugnação interposto, entendendo a possibilidade de alteração no descritivo técnico do item “02” do Termo de Referência e ser impossível de ser atendido o prazo de entrega definido no item 4.2 do Termo de Referência para o mesmo item, que assim estão expressos respectivamente:

Quanto a alteração do descrito técnico do item “02”:

Alguns parâmetros técnicos importantes para o aparelho de ultrassom não foram informados. Esses parâmetros são importantes, pois a qualidade da imagem depende diretamente deles. Sendo assim, sugerimos a inclusão das seguintes características: Memória Cine de pelo menos 300 MB. Faixa dinâmica de pelo menos 260 dB;

Alguns recursos comumente ofertados pela indústria usados pelos médicos para realizar diagnóstico não foram solicitados no descritivo. Dessa forma, gostaríamos de perguntar se não seria válida a colocação dos recursos a seguir: Software de leitura automática para cálculo da biometria fetal. Software para cálculo automático da espessura íntima média dos vasos.

O descritivo visa a compra de um aparelho que também realizará exames cardiológicos, entretanto nenhum recurso para esse fim foi mencionado no descritivo. Inclusive recursos comumente ofertados pela indústria e utilizados pelos médicos para realizar diagnóstico. Dessa forma, sugerimos a inclusão da seguinte exigência: Software de leitura automática de bordas endocárdicas para cálculo da fração de ejeção do coração; software de estresse; possibilidade de acoplar transdutores setorial pediátrico e micro convexo.

Visando uma maior agilidade, ergonomia e conforto ao usuário solicitamos a inclusão de: “Console com ajuste de altura”

Visando uma interação mais fácil e compatibilidade mais ampla do aparelho de ultrassom com a rede do hospital e impressoras, sugerimos que seja incluída a seguinte exigência: sistema baseado na plataforma Windows.

Visando uma melhor proteção para o aparelho de Ultrassom, sugerimos acrescentar algumas exigências para o NoBreak a ser fornecido. Segue: Nobreak onda senoidal pura online com transformador isolador compatível com o equipamento.

EDITAL SOLICITA: “no mínimo de 22.0000 canais digitais de processamento” e “FRAME RATE DE PELO MENOS 490 FRAMES POR SEGUNDO”

Esse nível de processamento e Frame Rate era encontrado em aparelho dos anos 2000. Visando a participação de modelos atuais, sugerimos a alteração para: no mínimo de 200.000 canais digitais de processamento. Frame Rate de pelo menos 1.500 frames por segundo;

Quanto a impossibilidade de ser atendido o prazo de entrega definido no item 4.2 do Termo de Referência para o item "02":

Todavia, solicitamos para o Item 02 - reanalisar, pois nossos equipamentos são de origem importada, fabricação complexa, fabricado de acordo com as necessidades e solicitações do órgão adquirente, portanto demandando maior tempo. Ainda levando em consideração que os equipamentos possuem partes e peças ou ainda sua totalidade de procedência estrangeira, sugerimos assim que, o prazo seja alterado para 60 (SESSENTA) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente, para tornar viável o tempo para a fabricação e trâmites de logística e desembaraço.

Nota-se que o impugnante argumenta que primeiramente o descrito técnico do item "02" necessita de alterações por uma gama de informações coerentes, porém quanto a este caso específico a licitação mencionada advém de recursos originariamente federais, elaborados por meio de uma proposta, e encaminhados para o município. As informações gerais (quanto ao objeto, itens, quantidades e especificações) são vinculadas ao Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS (SIGEM), que é uma ferramenta que permite acesso rápido às fontes de informações técnico-econômicas disponibilizadas pelo Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) e contribui para a emissão de pareceres técnicos bem fundamentados e padronizados.

Esta ferramenta é utilizada para administrar o banco de dados mantido pelo Ministério da Saúde e gerenciar as informações técnico-econômicas dos itens pertencentes à Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM).

O SIGEM disponibiliza as informações das configurações permitidas e não permitidas, especificações e preços sugeridos pelo Ministério da Saúde e outras informações relacionadas aos itens da RENEM permitindo que as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos se orientem para a elaboração de suas especificações técnicas e para a estruturação dos serviços.

Portanto, a forma segura quanto a especificação dos itens a serem licitados é levando em consideração a própria especificação sugerida pelo SIGEM, sem a possibilidade de alterações quando há a defasagem de análise técnica e crítica pelo setor demandante.

Em seguida, e superado o fator anterior, a impugnante argumenta sobre a necessidade de ampliação do prazo para futura entrega do item "02" a ser licitado.

O prazo estipulado não é possível de ser atendido pela empresa tendo em vista, conforme redação pela própria impugnante que levando em consideração que os equipamentos possuem partes e peças ou ainda sua totalidade de procedência estrangeira, sugerimos assim que, o prazo seja alterado para 60 (SESSENTA) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente, para tornar viável o tempo para a fabricação e trâmites de logística e desembaraço.

Ressaltamos que o município de Portalegre/RN sempre zela pelo efetivo cumprimento aos princípios

basilares da Administração Pública, entendendo ser estes fundamentais para o atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objetivo dessa última indagação está em torno de exigências sobre o prazo de entrega do produto (item 02), que o impugnante julga ser passível de correção, motivo pelo qual alega que o instrumento convocatório não devia exigí-los na forma como está expressa.

No entanto cabe a administração, no momento em que identificar algum ato que ultrapasse os limites dos princípios aqui aludidos, revisar seus atos administrativos caso seja necessário, como forma de garantir o pleno alcance do interesse público.

Assim compreendemos as argumentações apresentadas pela empresa, convergindo no entendimento de que o item 4.2 do Termo de Referência carece de correção e ampliação do prazo de entrega. Assim, visando o atendimento do interesse público do município de Portalegre/RN juntamente com a busca pelo tratamento igualitário entre os interessados, não excluindo os demais princípios da administração pública, entendemos ser razoável o prazo de 40 (quarenta) dias (não úteis) para a entrega dos produtos objeto da licitação em epígrafe. Conceder prazo maior do que este, pode causar prejuízos aos interesses deste Município, bem como transtornos no planejamento necessário ao atendimento das demandas locais, especialmente em virtude da agilidade em adquirirmos o item em questão tendo em vista que o objetivo é implantar um serviço de imagem através desses equipamentos, que tem como força a qualificação do serviço no atendimento aos usuários de saúde. Notoriamente temos como referência hospitalar e ambulatorial os municípios de Pau dos Ferros, Alexandria, Mossoró e Natal, conforme pactuação regional. Porém, com a aquisição desses equipamentos diminuirá significativamente os encaminhamentos para essas localidades, tendo em vista os exames serem realizados no território de Portalegre, como também haverá a contribuição para o diagnóstico e tratamento dos pacientes que buscam as unidades de saúde deste município, onde no município, necessita com agilidade desta máquina para não dependermos das transições para os municípios anteriormente supracitados, onde acarretará dispêndios financeiros gerais tanto para a administração pública quanto para os munícipes em questão. E, obviamente, visamos o conforto máximo, dentro das condições de saúde dos munícipes.

Por fim, tendo em vista que a alteração descrita afeta na elaboração das propostas por parte interessados, conforme o § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, o prazo para a abertura do certame deverá ser prorrogado e a nova data divulgada nos meios veículos de comunicação utilizados na primeira divulgação.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço, em razão do exposto, por tempestiva, e balizado no princípio da razoabilidade e da ampliação da competitividade, decide o Pregoeiro conhecer a impugnação pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, e, no mérito:

Conceder-lhe provimento, acatando nos exatos termos das razões acima expostas, convergindo no entendimento da necessidade de dilação do prazo de entrega definido no item 4.2 do Termo de Referência, ficando o prazo definido para 40 (quarenta) dias corridos. Porém, não acatando a alteração do descritivo técnico do item “02”.

Reitero que o Termo de Referência será retificado. Por tratar-se de modificação do caráter do edital, e com base no § 4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/1993, entendendo este pregoeiro que afeta a formulação das propostas, decide reabrir o prazo inicialmente estabelecido.

Portalegre/RN, 21 de julho de 2023.

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 002/2023 – GP/PMP